

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 26/1982 de 4 de Maio

Atendendo aos resultados obtidos em anos anteriores com a política de protecção que vem sendo dispensada à actividade de multiplicação de batata para semente.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º - Aprovar o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente, publicado em anexo, como parte integrante deste diploma.
- 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria. 30 de Março de 1982. - O Secretario Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE EM 1982, NA ILHA DE S. MIGUEL

PROTOCOLO

O empreendimento de batata de semente, na Região Açores, foi iniciado em 1977. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel, tem vindo a efectuar a experimentação base necessária, de modo que os Açores possam ser reconhecidos legalmente como «Região Produtora de Batata-Semente», o que se prevê possível num período compreendido entre 3 a 5 anos.

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se em S. Miguel a multiplicação, por agricultores, de variedades de interesse comercial, como introdução à produção económica. A experiência já colhida revelou interesse em que o I.A.C.A.P.S. (Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura) intervenha neste processo, complementarizando toda a acção iniciada, visando um maior apoio à produção e comercialização da semente.

Dado que este empreendimento envolve competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Indústria, estas acordam entre si. relativamente a 1982, o seguinte:

- 1.º - O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 2.º - Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização da produção.
- 3.º - Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento «Batata-Semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata semente.
- 4.º - Em 1981 a cultura ocupará uma área de cerca de 23 ha, sendo 18 ha da variedade Desirée e 5 ha da variedade Maris Peer.

- 5.º - Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (e anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas, desde a plantação até à colheita e armazenamento.
- 6.º - As inscrições serão efectuadas no I.A.C.A.P.S., em devido tempo.
- 7.º - A batata para semente produzida será armazenada nos armazéns da Lagoa do Congro. pertencentes à S.R.A.P., a qual ficará responsável pela sua conservação e sua fiel depositária.
- 8.º - É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S. Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.
- 9.º - O agricultor pagará pela semente 33\$50 e 38\$50 por Quilograma das variedades Desirée e Maris Peer, respectivamente, por dedução no fim da cultura, no acto de pagamento da respectiva produção.
- 10.º - Cabe à S.R.A.P., através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel. suportar o juro do capital investido pelo I.A.C.A.P.S., na compra da semente ate ao fim da cultura.
- 11.º - Os preços a pagar pelo I.A.C.A.P.S. aos produtores que entregaram nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares (em anexo) serão, por Kilograma os seguintes:

VARIEDADE	CLASSE A	CLASSE B
Desirée	19\$00	13\$30
Maris Peer	18\$50	12\$90

- 12.º - A aquisição aos produtores, da batata multiplicada para semente, será efectuada pelo I.A.C.A.P.S.
- 13.º - O pagamento aos agricultores será feito pelo I.A.C.A.P.S. no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém pelos próprios.
- 14.º - O I.A.C.A.P.S., deverá comercializar a batata para semente adquirida. nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.
- 15.º - Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção da batata para semente produzida e propor. se tal vier a mostrar necessário, alterações aos preços de compra indicados.
- 16.º - Os preços de venda da batata para semente aos agricultores de batata consumo serão definidos pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, cabendo à S.R.A.P., qualquer eventual subsídio a esta semente, tendo em vista a melhoria da qualidade e produtividade da batata consumo através dum maior renovamento da semente nesta Cultura.
- 17.º - No caso da procura desta semente, para a campanha de 1982-1983. ser inferior aos quantitativos produzidos, e. portanto uma eventual necessidade de escoamento de parte desta semente para consumo, esgotadas todas as diligências no sentido da sua colocação na Região o diferencial de preços que existir na altura entre a batata para semente e consumo deverá ser suportado em partes iguais pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 30 de Março de 1982. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas. *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

CAMPANHA DE 1982

NORMAS REGULAMENTARES

I - INSCRIÇÃO DE PRODUTORES

- 1 - Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição no I.A.C.A.P.S.
- 2 - Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual se registarão os campos onde pretendem efectuar a cultura.
- 3 - A inscrição dos campos só se toma efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.
- 4 - O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares. do que tomará conhecimento no acto da inscrição.

II - REGISTO DE CAMPOS

- 5 - Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.
- 6 - Cada campo não deves ter área inferior a 5.000 metros quadrados.
- 7 - Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.
- 8 - Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.
- 9- No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.
- 10- Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.
- 11- Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado, com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25x20 cm colocada ao centro do campo, logo após a plantação e. pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número de campo. a variedade multiplicada e a data da plantação.

III - PLANTAÇÃO

- 12 - A batata-semente a multiplicar é fornecida exclusivamente pelo I.A.C.A.P.S.
- 13 - Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.
- 14 - A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.
- 15 - As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV- CONDUÇÃO CULTURAL

- 16 - O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas

V - INSPECÇÕES

- 17 - Os campos ficarão sujeitos a inspecções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque. sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente toda as plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo. devendo

ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI - CLASSIFICAÇÃO

- 18 - Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspeções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

1.^a inspeção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1 % de pés estranhos.

2.^a inspeção: 0,33% de pés atacados de viroses graves ou 1 % de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

1.^a inspeção: 2% de pés atacados de viroses graves ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 2% de pés estranhos.

2.^a inspeção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1 % de pés estranhos.

VII - ARRANQUE

- 19 - A data do arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas assim como a da eliminação da rama.
- 20 - Na altura do arranque será efectuada uma inspeção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do Inspector serão reprovados.

VIII - ESCOLHA, CALIBRAGEM E ENSAQUE

- 21 - A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.
- 22 - Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentem 5% de tubérculos naquelas condições.
- 23 - A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.
- 24 - Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX - ARMAZENAMENTO DA BATATA PARA SEMENTE PRODUZIDA

- 25 - A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelo I.A.C.A.P.S., em armazém a indicar, para o eleito, decorridas pelo menos quatro semanas após a colheita.
- 26 - Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos Serviços Agrícolas.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27 - Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhes competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.
- 28 - Os produtores são obrigados a acatar estas «Normas Regulamentares» e todas as que sobre selecção processos e condições de cultura, armazenamento, etc, lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.